

UMA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA E DECOLONIAL DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DO FEMINISMO INTERSECCIONAL

Patricia Almeida de Moraes*

Resumo: No período colonial surgiu uma teoria dominante dos direitos humanos, resultante de uma concepção racionalista eurocêntrica, que excluía da proteção dos direitos humanos os povos colonizados, negros, mulheres e outras minorias. O artigo analisa as características do pensamento ocidental moderno com relação aos direitos humanos, utilizando-se das epistemologias decoloniais e feminista interseccional como alternativas contra hegemônicas a esse sistema colonizador e reprodutor de diversas formas de violência e exploração que foram impostas pelo domínio patriarcal, racista e sexista. Diante desse panorama, o feminismo surge como um movimento contra hegemônico e de desobediência epistêmica. Assim, o trabalho utilizou a teoria do feminismo interseccional como a mais adequada para uma abordagem feminista dos direitos humanos, pois fornece uma proteção que abrange todos os grupos vulnerabilizados de mulheres. O estudo foi elaborado a partir do método dedutivo e a pesquisa foi pautada no levantamento bibliográfico e documental enquanto técnica de investigação.

Palavras-Chave: Decolonialidade; Direitos Humanos; feminismo interseccional.

AN EPISTEMOLOGICAL AND DECOLONIAL ANALYSIS OF HUMAN RIGHTS FROM INTERSECTIONAL

* Doutoranda e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, na linha de pesquisa Justiça, Democracia e Direitos Humanos. Bolsista CAPES/PROEX.

FEMINISM

Abstract: In the colonial period, a dominant theory of human rights emerged, resulting from a rationalist Eurocentric conception, which excluded colonized peoples, blacks, women and other minorities from the protection of human rights. The article analyzes the characteristics of modern Western thought in relation to human rights, using decolonial and intersectional feminist epistemologies as counter-hegemonic alternatives to this colonizing and reproducing system of various forms of violence and exploitation that were imposed by the patriarchal, racist and sexist. Given this panorama, feminism emerges as a counter-hegemonic and epistemic disobedience movement. Thus, the work used the theory of intersectional feminism as the most suitable for a feminist approach to human rights, as it provides protection that encompasses all vulnerable groups of women. The study was elaborated from the deductive method and the research was based on bibliographic and documental survey as an investigation technique.

Keywords: Decoloniality; Human rights; intersectional feminism.

INTRODUÇÃO



surgimento do que era chamado de direitos humanos ou “direitos do homem”, deu-se no período colonial Europeu, sem que houvesse a inclusão das mulheres e outras minorias como sujeitos de direitos, pois não se enquadravam na ideia de racionalidade da época, de forma que a criação desse sujeito universal masculino trouxe diversas consequências – e que estão presentes em nossa sociedade até hoje.

Com o passar do tempo, todos os seres humanos

passaram a ser considerados como sujeitos de direitos humanos, em especial aqueles mais vulnerabilizados. Ocorre que embora os direitos humanos tenham sido garantidos também às mulheres, estas continuaram não fazendo parte da produção do conhecimento e das ciências, o que manteve uma visão sexista na abordagem e criação de normas de direitos humanos. Dessa forma, apesar das evoluções, a abordagem com relação ao gênero sempre se deu forma genérica, sem que houvesse um olhar específico para as inúmeras vulnerabilizações que os diversos grupos de mulheres que compõe a sociedade possuem.

Nesse sentido, o presente trabalho busca analisar a hegemonia europeia na construção de uma teoria dominante dos direitos humanos, e de que forma isso influenciou e vem influenciando na proteção e abrangência dos direitos humanos, em especial com relação à questão de gênero. A partir do pensamento decolonial, então, será demonstrada a necessidade de uma abordagem feminista interseccional dos direitos humanos.

O método utilizado para a elaboração do presente trabalho foi o método dedutivo, a partir da revisão bibliográfica e documental. Além disso, partiu-se de uma pesquisa descritiva e explicativa, tendo como marcos teóricos do pensamento decolonial Aníbal Quijano e Walter D. Mignolo e em relação ao feminismo utilizou-se a teoria de Kimberlé Crenshaw. A partir da colonização, apresenta-se uma análise das relações de dominação e exploração ocorridas entre as colônias e a metrópole ocidental, e, partindo de um pensamento decolonial dos direitos humanos, busca-se chegar a uma construção da abordagem feminista interseccional.

Assim, o artigo analisa as características do pensamento ocidental moderno com relação aos direitos humanos, utilizando-se das epistemologias decoloniais e feminista interseccional como alternativas contra hegemônicas a esse sistema colonizador e reproduzidor de diversas formas de violência e exploração que foram impostas pelo domínio patriarcal, racista e

sexista.

1. A TEORIA DOMINANTE DOS DIREITOS HUMANOS E A HEGEMONIA EPISTÊMICA EUROPEIA

Os direitos humanos são um projeto moral, jurídico e político que surgiu na Modernidade, entre os séculos XVI e XVIII, e a partir de reivindicações dos europeus burgueses, que buscavam uma libertação do governo absolutista da época. Assim, de acordo com Fernanda Bragato¹, as normas de direitos humanos criadas neste período, como a Declaração de direitos da Virgínia e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, expressam o projeto iluminista fundado na promessa de emancipação do indivíduo da opressão política. Tais documentos estabeleciam que todos os seres humanos são igualmente livres e independentes, com direito de fruição da vida, liberdade, podendo adquirir e possuir propriedade de bens.

Os direitos naturais do homem nestas declarações foram formulados partindo da teoria do contrato social, como uma autonomia dos cidadãos contra este Estado absolutista. Esses direitos estabeleciam uma essência universal do homem que pertence a cada indivíduo e o identifica como ser humano e superior aos demais seres, que é a racionalidade ou “essência universal”². Nesse contexto, os direitos humanos eram garantidos apenas àqueles que possuíam a racionalidade, ou seja, aos homens, brancos, europeus e burgueses. Portanto, aqueles que não se enquadravam nessas características eram considerados não racionais, não sendo reconhecidos como sujeitos dos direitos

¹ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso euriocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, vol. 19, n.1, jan-abr, 2014. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548/2954>>. Acesso em 17 de julho de 2020.

² BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso euriocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, vol. 19, n.1, jan-abr, 2014. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548/2954>>. Acesso em 17 de julho de 2020.

humanos.

Era este pensamento que justificava a exploração das colônias, dos indígenas e dos escravizados, havendo uma invisibilização e dominação desses povos. A colonialidade, conceito de Anibal Quijano³, estabelece que as relações de dependência entre o centro e periferia não se limitavam apenas ao âmbito econômico e político, mas também na construção do conhecimento. Assim, o próprio conhecimento é passível de ser instrumento de colonização. Segundo o autor, “[...] o padrão de poder baseado na colonialidade implicava também um padrão cognitivo, uma nova perspectiva de conhecimento dentro da qual o não-europeu era o passado e desse modo inferior, sempre primitivo”⁴.

Assim, a formação intelectual na Modernidade produziu uma “[...] perspectiva de conhecimento e um modo de produzir conhecimento que demonstram o caráter do padrão mundial de poder: colonial/moderno, capitalista e eurocentrado”⁵. Desde que a Europa impôs sua hegemonia, o conhecimento dominante tem sido produzido a partir da epistemologia, antropologia, política e história do pensamento europeu. Dessa maneira, as outras formas de conhecimento, que não se enquadravam neste padrão hegemônico, foram desconsideradas.

A partir deste cenário, verifica-se a divisão entre dois mundos, o que Boaventura de Souza Santos⁶ denomina “linha abissal”. Segundo o autor, “[...] a característica fundamental do pensamento abissal é a impossibilidade da co-presença dos dois

³ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Eduardo. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005, p. 12. Disponível em: < http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf> Acesso em 21 de julho de 2020.

⁴ *Ibidem*, p.11

⁵ *Idem*.

⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos estudos - CEBRAP* no.79 São Paulo Nov. 2007. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004>. Acesso em 21 de julho de 2020.

lados da linha”, assim, um dos lados da linha deve prevalecer, e foi o lado europeu que prevaleceu, de forma que do outro lado da linha havia “apenas inexistência, invisibilidade e ausência não-dialética”.⁷

Ocorre que aqueles que estavam do outro lado da linha eram vistos pelos europeus como primitivos, irracionais e selvagens, e os seus conhecimentos eram tidos como leigos, partindo de crenças, idolatria e magia, sendo desvalorizados e descartados. A partir de então, impôs-se a visão eurocêntrica, de que cabe à Europa a missão histórica civilizadora de retirar o resto da humanidade de seu primitivismo, irracionalidade e subdesenvolvimento, e conduzir ao rumo do progresso e da racionalidade.⁸

O pensamento decolonial se torna necessário diante deste cenário, pois ele propõe uma forma de conceber que implica desprender-se e abrir-se a possibilidades encobertas e desprestigiadas pela racionalidade moderna⁹, ou seja, ele inclui na construção do conhecimento as formas de conhecimento não europeias que foram descartadas pela modernidade colonial.

Além disso, o pensamento decolonial expõe o lado obscuro e não contado da Modernidade, que é chamada por Dussel de trans-modernidade: ela evidencia que a Modernidade não é um fenômeno meramente intraeuropeu, mas também possui uma face oculta que é a colonialidade. Para o autor, “[...] o mundo periférico colonial do indígena sacrificado, do negro

⁷ Idem.

⁸ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso euricêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, vol. 19, n.1, jan-abr, 2014. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548/2954>>. Acesso em 17 de julho de 2020. Apud. DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Vozes, 2000, p.73.

⁹ MIGNOLO, Walter. *The idea of Latin América*. Oxfors: Blackwell Publishing, 2005, p. 19. Disponível em: < <https://onkwehonwerising.files.wordpress.com/2019/07/walter-d.-mignolo-the-idea-of-latin-america.pdf>>. Acesso em 21 de julho de 2020.

escravizado, da mulher oprimida, da cultura popular alienada”¹⁰, que foram invisibilizados, mas que fazem parte da modernidade e contribuíram para os processos históricos. Esse projeto trans-moderno é a “[...] subsunção real do caráter emancipador racional da Modernidade e de sua Alteridade negada (“o Outro”) da Modernidade, por negação de seu caráter mítico”.¹¹

Nesse mesmo sentido, Mignolo¹² entende que devemos enxergar a Modernidade para além da construção eurocêntrica, sendo necessária a decolonização dessa visão de Modernidade:

The decolonial shift is of the essence if we would stop seeing “modernity” as a goal rather than seeing it as a European construction of history in Europe’s own interests. Dialogue can only take place once “modernity” is decolonized and dispossessed of its mythical march toward the future. I am not defending “despotism” of any kind, Oriental or Occidental. I am just saying that “dialogue” can only take place when the “monologue” of one civilization (Western) is no longer enforced.¹³

A hegemonia epistêmica europeia, então, estabeleceu que a produção do conhecimento apenas poderia ser realizada pelos europeus, pois apenas eles possuíam legitimidade para tanto. Com efeito, o conhecimento disseminado pelo mundo era aquele que afirmava a universalidade a experiência histórica da Europa, pressupondo uma posição superior em relação à outras culturas.¹⁴ Da mesma maneira, a produção do conhecimento

¹⁰ DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro de 2005, p.8 Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/gsd/collect/clacso/index/asoc/D1200.dir/5_Dussel.pdf> Acesso em 21 de julho de 2020.

¹¹ Idem.

¹² MIGNOLO, Walter. Op. cit., p. 19

¹³ A mudança decolonial é essencial se deixarmos de ver a "modernidade" como um objetivo, em vez de vê-la como uma construção europeia da história nos próprios interesses da Europa. O diálogo só pode ocorrer depois que a "modernidade" é descolonizada e expropriada de sua marcha mítica em direção ao futuro. Não estou defendendo nenhum tipo de despotismo, oriental ou ocidental. Estou apenas dizendo que o "diálogo" só pode ocorrer quando o "monólogo" de uma civilização (ocidental) não é mais imposto. (tradução livre).

¹⁴ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In:

relativo aos direitos humanos reflete esta mesma lógica, por ser este um também um produto da cultura e do esforço político do Ocidente, não tendo relação, nesta visão, com a história dos povos não ocidentais.¹⁵

Ainda de acordo com Mignolo¹⁶, não se pode imaginar alternativas à Modernidade se os princípios de conhecimento que se possui e a estrutura de raciocínio que se segue são moldados pela retórica hegemônica da Modernidade e pela lógica oculta da colonialidade que a trabalha. Esse entendimento pode explicar o porquê a dominação hegemônica europeia na construção do conhecimento e, conseqüentemente na teoria dominante dos direitos humanos, influenciou e vem influenciando na criação das normas internacionais de direitos humanos até hoje, que por muitas vezes não abrangem todos os grupos vulnerabilizados e acabam excluindo alguns da proteção.

Além disso, dentro do pensamento decolonial também se percebe discussões sobre a situação das mulheres. Isso porque as mulheres – em especial aquelas que pertenciam aos povos colonizados – sofreram opressão, exploração e subalternação, por não estarem incluídas na concepção de racionalidade estabelecida e conseqüentemente não serem sujeitos de direitos, de forma que reflexos da imposição dessa dominação estão presentes em nossa sociedade até hoje – e é exatamente por isso que pergunto qual a diferença. Por isso, é conveniente destacar as contribuições do feminismo a partir da decolonialidade, que

LANDER, Eduardo. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005, p. 11. Disponível em: < http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf> Acesso em 21 de julho de 2020.

¹⁵ BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, vol. 19, n.1, jan-abr, 2014. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548/2954>>. Acesso em 17 de julho de 2020.

¹⁶ MIGNOLO, Walter. *The idea of Latin América*. Oxfors: Blackwell Publishing, 2005, p. 134. Disponível em: < <https://onkwehonwerising.files.wordpress.com/2019/07/walter-d.-mignolo-the-idea-of-latin-america.pdf>>. Acesso em 21 de julho de 2020.

busca aprofundar a análise do domínio histórico da mulher.¹⁷

2. UMA ANÁLISE DECOLONIAL E FEMINISTA DA EPISTEMOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS

Para a concepção eurocêntrica dos direitos humanos, tratada acima, as mulheres não se enquadravam como sujeitos de tais direitos, pois só era assim considerado o homem branco, europeu, heterossexual e proprietário. Assim, por não terem seus direitos garantidos, as mulheres foram invisibilizadas de diversas formas dentro da sociedade, e a principal delas foi com relação à construção do conhecimento.

Como consequência da colonização, temos as mulheres como seres historicamente oprimidos. De acordo com Maria Lugones¹⁸, “diferentemente da colonização, a colonialidade do gênero ainda está conosco; é o que permanece na intersecção de gênero/classe/raça como construtos centrais do sistema de poder capitalista mundial.”

Se as mulheres brancas e europeias, que compunham a sociedade dos colonizadores já eram oprimidas e não tinham seus direitos reconhecidos, as mulheres negras, indígenas, que pertenciam aos povos colonizados sofreram uma opressão ainda maior, sendo extremamente subalternizadas. Os reflexos dessa dominação e exploração, que foram impostos pela violência colonial, tornaram-se uma realidade concreta do cotidiano contemporâneo em diversas sociedades que foram oprimidas.

O feminismo então surge como uma desobediência epistêmica à Modernidade, pois rejeita noções e concepções

¹⁷ MONTANEZ, N. Garay. Aportes del pensamiento decolonial en la investigación y enseñanza del derecho constitucional. *XIV Jornades de Xarxes d'investigació en Docència Universitària*. Universitat d'Alacant. ISBN: 978-84-608-7976-3

¹⁸ LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 22, n. 3 (2014), p. 935-952, p. 939. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577>>. Acesso em 07 de agosto de 2020.

impostas pelo centro europeu, que marginalizaram o conhecimento e as culturas de povos considerados periféricos. Há uma não aceitação da colonidade do ser, poder e saber da Modernidade, isto é, de que o homem é o único sujeito de direitos. Dessa forma, o movimento feminista, assim como toda a ideia de decolonialidade, é um movimento de resistência, teórico, prático, político e epistemológico, em relação à lógica modernidade/colonialidade.

Cabe ressaltar ainda que o projeto decolonial busca além da descolonização, já que a independência jurídico-política das colônias não extinguiu as relações de colonialidade instauradas na sociedade. O que significa dizer que não vivemos atualmente em um mundo decolonial, pois a divisão internacional do trabalho entre centro e periferia, a hierarquização ético-racial das populações e a subalternização das mulheres não se transformou significativamente com o fim do colonialismo.¹⁹

Nesse sentido, María Lugones²⁰ apresenta uma abordagem de gênero a respeito da decolonialidade:

A colonialidade do gênero permite-me compreender a opressão como uma interação complexa de sistemas econômicos, racializantes e engendrados, na qual cada pessoa no encontro colonial pode ser vista como um ser vivo, histórico, plenamente caracterizado. Como tal, quero compreender aquele/a que resiste como oprimido/a pela construção colonizadora do lócus fraturado. Mas a colonialidade do gênero esconde aquele/a que resiste como um/uma nativo/a, plenamente informado/a, de comunidades que sofrem ataques cataclísmicos. Assim, a colonialidade do gênero é só um ingrediente ativo na história de quem resiste. Ao enfocar naquele/a que resiste situado/a na diferença colonial, minha intenção é revelar o que se torna eclipsado.

¹⁹ CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. (Eds.) (2007). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores. Disponível em: < <http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez.pdf>>. Acesso em 08 de agosto de 2020.

²⁰ LUGONES, María. Rumo a um feminismo decolonial. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 22, n. 3 (2014), p. 935-952, p.941. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577>>. Acesso em 07 de agosto de 2020.

O movimento decolonial busca analisar as dimensões, culturais e econômicas, organizadas pelo processo de expansão europeia em torno da colonialidade do poder, sugerindo modos de pensar alternativos ao modelo hegemônico ocidental. Aníbal Quijano, utiliza o termo “colonialidade do poder” para indicar um processo de estruturação do sistema-mundo moderno/colonial que perpetuou a mais profunda e perdurável expressão da dominação colonial, fazendo com que o atual padrão mundial de poder, seja baseado nesta lógica de “dominação social, material e intersubjetiva”.²¹

Desse modo, a colonialidade do poder configura uma matriz de controle resultante das relações de dominação e exploração do poder colonial, que agregou ideologias patriarcais que resultaram em práticas sexistas e misóginas, e justificaram dicotomias e hierarquizações estabelecidas entre homens e mulheres, além de violências de todo o tipo contra as mulheres.

A colonialidade das relações de gênero fez parte do projeto de poder da modernidade, o que incluiu também a colonialidade do saber e do ser, pela legitimidade de tudo aquilo que é considerado conhecimento científico. Assim, a hegemonia epistêmica europeia, o desenvolvimento das ciências e a construção do saber, não consideraram a existência o conhecimento de diversos grupos, incluindo as mulheres, fazendo com que os conceitos epistemológicos fossem construídos a partir do estereótipo de masculinidade, como os conceitos de razão e objetividade.²²

Como demonstrado, as mulheres não se enquadravam na ideia de racionalidade da Modernidade, não sendo reconhecidas

²¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, Poder, Globalização e Democracia. *Novos Rumos*. Ano 17. n. 37. p. 4-28. Disponível em: < http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/veiculos_de_comunicacao/NOR/NOR0237/NOR0237_02.PDF>. Acesso em 08 de agosto de 2020.

²² LLOYD, Elisabeth A. Objectivity and Double Standart of Feminist Epistemologists. *Synthese*104, setembro de 1995, p. 351-381. Disponível em: <<https://philpapers.org/archive/LLOOAT.pdf>> Acesso em 22 de julho de 2020.

enquanto agente sociais e cognitivas, e sendo vistas como inferiores aos homens, as levando à subordinação. Por isso uma epistemologia feminista é imprescindível na construção do conhecimento, de modo a buscar reformular os conceitos de racionalidade e objetividade.

Uma análise da construção do conhecimento e da ciência no decorrer da história nos permite auferir que as práticas de justificação, aquisição e atribuição do conhecimento colocam as mulheres em desvantagens sistemáticas. Inclusive, os conceitos definidores da ciência e metodologias utilizadas para o desenvolvimento de pesquisas científicas são excessivamente masculinistas.²³

De acordo com Dorothy Smith²⁴, há uma exclusão do trabalho das mulheres em domínios do conhecimento formal socialmente legitimados, como a Universidade, pois o espaço delegado à mulher sempre foi o lar, de modo que conquistar espaços públicos é sempre um desafio.

Além disso, Joan Scott²⁵ afirma que o gênero é socialmente construído e trata-se de uma forma de significar as relações de poder, sendo um campo por meio do qual o poder é articulado. Assim, as mudanças nas relações sociais correspondem às mudanças nas representações de poder. Sabe-se que o poder é inerente àquele que possui conhecimento, assim as mulheres não possuem acesso ao conhecimento e não fazerem parte da sua construção, acabam por não ter acesso à ambientes públicos e ao poder.

²³ KETZER, Patricia. Como pensar uma epistemologia feminista? Surgimento, repercussões e problematizações. *Argumentos*. Ano 9, n. 18, Fortaleza, jul./dez., 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/argumentos/article/view/31031/71650>> Acesso em 22 de julho de 2020.

²⁴ SMITH, Dorothy. *The everyday world as problematic: a feminist sociology*. Toronto: University of Toronto Press, 1987.

²⁵ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul./dez. 1990. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em 24 de julho de 2020.

Ademais, cabe ressaltar que uma epistemologia feminista deve partir de um processo tanto de desconstrução como de construção, a partir da proposição de princípios, conceitos e práticas que possam superar as limitações de construções epistemológicas já existentes, para que se atenda os interesses sociais, políticos e cognitivos das mulheres e de outros grupos historicamente subordinados.²⁶

Assim, uma abordagem feminista dos Direitos Humanos é necessária, pois o fim precípua deste é justamente a proteção e garantia do direito de todos e todas. A partir do momento que um grupo, no caso as mulheres, é colocado em segundo plano ou tratado como menos importante dentre os sujeitos de direitos, não se pode mais falar em direitos humanos, pois se tem seu objetivo principal esvaziado.

A luta pela igualdade e autonomia, seja no campo científico, político ou social, tem resultado na produção de saberes, o que implica em rechaçar normas existentes e criar novas, o que ocorre em decorrência de uma mudança radical da atitude feminista perante os discursos patriarcais²⁷. Dessa forma, não basta apenas desconstruir o discurso e a sociedade patriarcal, é necessária uma reconstrução, a partir de uma criação de viés feminista e inclusiva de todas as mulheres.

A abordagem feminista a ser utilizada precisa abranger todas as mulheres, em suas diferentes situações, contextos e especificidades. Tratar as mulheres de forma genérica não é suficiente para uma proteção efetiva de seus direitos. Por isso, o presente estudo propõe que uma abordagem feminista interseccional dos direitos humanos, conforme será tratado a seguir.

²⁶ ALCOFF, Linda. Cultural Feminism Versus Poststructuralism: The Identity Crisis in Feminist Theory. IN: N. Tuana e R. Tong, *Feminism and Philosophy: Essential Readings in Theory, Reinterpretation and Application*. Boulder: Westview Press, 1994.

²⁷ GROSZ, Elizabeth. Que és la teoria feminista?. IN: *Debates Feministas*, Mexico, D.F., Ano 6, Vol. 12, Outubro, 1995, pp.:85-105. Disponível em: <http://www.debatefeminista.cieg.unam.mx/wp-content/uploads/2016/03/articulos/012_11.pdf>. Acesso em 28 de julho de 2020.

3. UMA ABORDAGEM FEMINISTA INTERSECCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Os movimentos feministas começaram a utilizar o termo “mulher” como uma categoria de oposição ao termo “homem”, amplamente utilizado como universal, neutro e inclusivo. O objetivo era demonstrar que “homem” não era capaz de incluir toda a humanidade. Ocorre que a própria categoria mulher também parecia pretender uma universalidade que não era coerente com a vida cotidiana das diversas mulheres que buscavam no feminismo um movimento que representasse suas demandas e reivindicações.

Muitas categorias de mulheres, como mulheres negras, lésbicas, transsexuais não se sentiam representadas pelo movimento, e isso porque inúmeras vezes o próprio movimento feminista acabava sendo espaço de perpetuação da heteronormatividade e do racismo.²⁸ Assim, mostrou-se necessária a existência de diversos feminismos, que abrangem toda a diversidade existente dentre as mulheres. Entretanto, como mencionado anteriormente, o direito internacional possui uma estrutura e um viés masculinista, preterindo as mulheres, e quando as inclui, o faz de maneira genérica e superficial.

Nesse sentido, Bell Hooks²⁹ considera que através da homogeneização da ideia de mulheres, escondem-se situações e contextos diferentes, lésbicas, negras, mulheres de culturas não ocidentais e pobres, constituem exemplos divergentes da mulher branca ocidental e heterossexual e de classe média, pensada

²⁸STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela M. Inclusão da Interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos. *Revista Direito e Práxis*, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/44747/33390>>. Acesso em 27 de julho de 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/44747.

²⁹HOOKS, Bell. *Ain't I a Woman? Black Women and Feminism*, New York, South End Press, 1981.

enquanto sujeito do feminismo. Dessa forma, a teoria do feminismo interseccional se mostra a mais adequada para que haja uma abrangência de todas as categorias de mulheres, e uma efetiva proteção do direito internacional dos direitos humanos.

A interseccionalidade é um termo que foi trazido por Kimberlé Crenshaw à teoria feminista. Na ocasião, a autora demonstrou a sua aplicação ao tratar de raça e gênero como categorias mutuamente excludente, isso em decorrência da forma de eixo-único que domina a produção de leis, de forma a invisibilizar as mulheres negras a partir de uma conceituação, identificação e remediação da discriminação, limitadas pelas experiências de membros mais privilegiados desses grupos. Assim, quando se trata de movimentos antirracistas, há uma visão a partir da discriminação que homens negros sofrem, e quando se trata de discriminação de gênero, o tratamento é a partir das experiências de mulheres brancas.

Dessa forma, há uma visão rasa desses problemas que, segundo a autora, “[...] representam apenas um subconjunto de um fenômeno muito mais complexo”³⁰. Diante desse panorama, Crenshaw³¹ identifica a invisibilidade da mulher negra. No entanto, para solucionar esses problemas de exclusão e marginalização, não é suficiente incluí-las em uma já estabelecida estrutura de análise, pois a experiência interseccional é maior do que o racismo e o sexismo. Assim, uma análise que não considere a interseccionalidade não será capaz de lidar com a situação particular de subordinação que é imposta às mulheres negras.

Para compreender a discriminação como um problema interseccional, “[...] as dimensões raciais ou de gênero, que são parte da estrutura, teriam de ser colocadas em primeiro plano,

³⁰ CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. *The University of Chicago Legal Forum*. n. 140 p.139-167, 1989. Disponível em: < <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>>. Acesso em 28 de julho de 2020.

³¹ Idem.

como fatores que contribuem para a produção da subordinação”³². Assim, afirma-se que a interseccionalidade está ligada à associação de múltiplas formas de discriminação e consequentes sistemas de subordinação. Kimberlé Crenshaw³³ conceitua:

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras.

Segundo a mesma autora, é possível reconhecer que o tratamento simultâneo das ‘diferenças’ que caracterizam os problemas e dificuldades dos diferentes grupos de mulheres pode obscurecer ou negar a proteção de direitos humanos que todas as mulheres deveriam ter. Assim, fatores relacionados às identidades de diversas mulheres, como classe, casta, cor, religião, etnia e orientação sexual fazem com que esses vários grupos de mulheres vivenciem a discriminação de formas diferentes, com problemas e vulnerabilidades exclusivos que afetam desproporcionalmente apenas algumas mulheres.³⁴

Por isso, os direitos humanos não podem fornecer uma proteção as mulheres de forma genérica, inserindo todos esses vários grupos de mulheres, com suas diversidades e vulnerabilidades específicas, em um grande grupo, como se fossem todas iguais, de modo a fornecer um tratamento superficial. Nesse sentido, Kimberlé Crenshaw³⁵ entende que:

³² CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. *Revista Estudos Feministas*. Ano 10 (1). Florianópolis, 2002. p.171-188, p.176. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>>. Acesso em 28 de julho de 2020.

³³ *Ibidem* p. 177.

³⁴ *Ibidem*, p. 173

³⁵ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. *Revista Estudos Feministas*. Ano 10 (1). Florianópolis, 2002. p.171-188, p.176. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>>. Acesso em 28 de julho de 2020.

A garantia de que todas as mulheres sejam beneficiadas pela ampliação da proteção dos direitos humanos baseados no gênero exige que se dê atenção às várias formas pelas quais o gênero intersecta-se com uma gama de outras identidades e ao modo pelo qual essas interseções contribuem para a vulnerabilidade particular de diferentes grupos de mulheres. Como as experiências específicas de mulheres de grupos Étnicos ou raciais definidos são muitas vezes obscurecidas dentro de categorias mais amplas de raça e gênero, a extensão total da sua vulnerabilidade interseccional ainda permanece desconhecida e precisa, em última análise, ser construída a partir do zero.

O feminismo interseccional já vem sendo abordado há certo tempo, entretanto, o seu potencial transformador ainda está sendo descoberto. Ele demonstra que para lidar com questões que afetam as mulheres negras ou indígenas, por exemplo, não basta apenas incluí-las no discurso sem que haja uma revisão das próprias categorias de análises e metodologias, pois a importância disso não se limita apenas à produção de conhecimento, mas também reflete na busca pela efetivação do acesso aos direitos humanos por todas³⁶.

Nesse sentido, Patricia Hill Collins³⁷ identifica a intersecção entre gênero, raça e classe e outras construções sociais que têm impacto na construção de sujeitos. Para a autora, a interseccionalidade não forja apenas identidades específicas, mas também situa sujeitos em uma perspectiva epistemológica, que ela chama de “forasteiros de dentro” (*outsider within*).

Crenshaw³⁸ alerta para a questão da subordinação

³⁶ STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela M. Inclusão da Interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos. *Revista Direito e Práxis*, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2020, p. 16. Disponível em < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/44747/33390>>. Acesso em 27 de julho de 2020. DOI: 10.1590/2179- 8966/2020/44747.

³⁷ COLLINS, Patricia Hill. *Fighting Words: Black Women and the Search for Justice*. Minneapolis: Univ. of Minnesota, 1998.

³⁸ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. *Revista Estudos Feministas*. Ano 10 (1). Florianópolis, 2002. p.171-188, p.179. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>>. Acesso em 28 de julho de 2020.

interseccional estrutural, que são “circunstâncias em que as políticas se intersectam com as estruturas básicas de desigualdade, criando uma mescla de opressão para as vítimas”. A autora menciona casos em que uma política, prática ou ato individual baseado na raça, etnia ou outro fato ocorrem no contexto de uma estrutura que afeta as mulheres de forma única, ou quando há efeitos superpostos de estruturas políticas que criam fardos ou responsabilidades desproporcionais impostas às mulheres marginalizadas.

Como exemplo, a Crenshaw cita o relato do *Human Rights Watch*, em que mulheres do Burundi, refugiadas na Tanzânia, são frequentemente mais vulneráveis à violência sexual por cumprirem suas responsabilidades femininas de coletar lenha e outras tarefas da vida doméstica, o que requer que percorram várias milhas fora dos campos de refugiados. Desse modo, acabam sendo frequentemente atacadas, em consequência da identidade como mulheres refugiadas e desempoderadas. A situação de vulnerabilidade é então agravada, por serem mulheres, há a exigência que executem suas tarefas; por serem *hutus*, são vistas como estranhas; e, a condição dos campos de refugiados, em especial a falta de produtos básicos.

Assim, verifica-se que as consequências da subordinação interseccional muitas vezes não são intencionalmente produzidas. A decisões e políticas estabelecidas por instituições distantes do problema podem criar enormes fardos para as mulheres social e economicamente marginalizadas, vez que os efeitos dessas decisões “fluem através de estruturas de subordinação justapostas e atingem a base”³⁹, geralmente marcado pelo gênero, pela classe e pela raça.

Para que os direitos humanos possam ser efetivos e abrangentes, é necessário que se atinja toda essa estrutura social,

³⁹ CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. *Revista Estudos Feministas*. Ano 10 (1). Florianópolis, 2002. p.171-188, p.181. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>>. Acesso em 28 de julho de 2020.

buscando resolver os problemas de maneira interseccional, partindo de uma análise contextual, compreendendo as influências que moldam a vida e a oportunidade das mulheres marginalizadas, e de forma as políticas irão contribuir na proteção e empoderamento destas mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria dominante dos direitos humanos foi produzida por quem havia legitimidade epistêmica para produzir conhecimento válido na época, sendo esta uma construção eurocêntrica, localizada e parcial. Esse discurso excluiu o mundo colonizado da proteção dos direitos humanos, e todos aqueles que não se enquadravam na ideia de racionalidade, ou seja, que não eram homens, brancos, europeus e proprietários. A partir dessa concepção houve a exploração, opressão e dominação das colônias e de todos aqueles que não se enquadravam nesta categoria de sujeito universal.

A colonialização invisibilizou os povos não europeus, ignorando toda sua cultura e conhecimentos próprios, de forma que buscou-se uma homogeneização a partir da imposição de uma visão eurocêntrica. Assim, a produção do conhecimento apenas poderia se dar pelos colonizadores, a partir de uma única visão e da exclusão dos povos colonizados, negros e mulheres, impondo-se uma hegemonia epistêmica europeia.

Essas relações de dominação e exploração do poder colonial, agregaram ideologias patriarcais que resultaram em práticas sexistas e misóginas, e justificaram dicotomias e hierarquizações estabelecidas entre homens e mulheres, além de violências de todo o tipo contra as mulheres. Cabe ressaltar que as mulheres também não se enquadravam como sujeito dos direitos humanos.

Assim, é clara necessidade de decolonizar este discurso, pois os efeitos da colonização e da concepção inicial dos direitos

humanos se encontram presentes na sociedade até hoje, com a marginalização, discriminação e exclusão daqueles não correspondem ao padrão europeu estigmatizado. O presente artigo buscou focar nas consequências relativas à questão de gênero, apresentando uma visão decolonial dos direitos humanos no que tange à inclusão na mulher.

Para uma epistemologia feminista na construção do conhecimento relativo aos direitos humanos, considerou-se o feminismo interseccional a abordagem feminista mais adequada, pois busca alcançar e incluir na proteção todos os grupos de mulheres que se encontram à margem, ao tratar simultaneamente as diferenças que caracterizam os problemas e dificuldades dos diversos grupos de mulheres.

Mesmo que os direitos humanos atualmente não estabeleçam nenhuma exclusão, sendo o direito de todos os seres humanos, ainda há um grande problema a ser resolvido, que seria o próprio alcance dos direitos humanos. Ainda há uma grande distância entre a norma e a sua aplicação em diversos contextos. Apesar de os direitos humanos serem garantidos a todos, ainda não são todos que conseguem fruí-los. Assim, a interseccionalidade busca sanar lacunas que geralmente tornam ineficazes os mecanismos de promoção dos direitos humanos e concretizar o acesso a esses direitos, principalmente por aqueles que são vítimas da exclusão social, baseada em elementos como raça, classe, orientação sexual e identidade de gênero.



REFERÊNCIAS

- ALCOFF, Linda. Cultural Feminism Versus Poststructuralism: The Identity Crisis in Feminist Theory. IN: N. Tuana e R . Tong (eds.), *Feminism and Philosophy: Essential*

- Readings in Theory, Reinterpretation and Application. Boulder: Westview Press, 1994.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso euricêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, vol. 19, n.1, jan-abr, 2014. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548/2954>>. Acesso em 17 de julho de 2020.
- CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores. 2007 Disponível em: < <http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelpcastrogomez.pdf> >. Acesso em 08 de agosto de 2020.
- COLLINS, Patricia Hill. *Fighting Words: Black Women and the Search for Justice*. Minneapolis: Univ. of Minnesota, 1998.
- CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. *The University of Chicago Legal Forum*. n. 140 p.139-167, 1989. Disponível em: < <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=uclf>>. Acesso em 28 de julho de 2020
-
- . Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. *Revista Estudos Feministas*. Ano 10 (1). Florianópolis, 2002. p.171-188, p.179. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>>. Acesso em 28 de julho de 2020.
- DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*.

- Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro de 2005, p.8 Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/gsd/collect/clacso/index/assoc/D1200.dir/5_Dussel.pdf> Acesso em 21 de julho de 2020.
- GROSZ, Elizabeth. “Que és la teoría feminista?”. IN: *Debates Feministas*, Mexico, D.F., Ano 6, Vol. 12, Outubro, 1995, pp.:85-105. Disponível em: < http://www.debate-feminista.cieg.unam.mx/wp-content/uploads/2016/03/articulos/012_11.pdf>. Acesso em 28 de julho de 2020.
- HOOKS, Bell. *Ain't I a Woman? Black Women and Feminism*, New York, South End Press, 1981.
- KETZER, Patricia. Como pensar uma epistemologia feminista? Surgimento, repercussões e problematizações. *Argumentos*. Ano 9, n. 18, Fortaleza, jul./dez., 2017. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/argumentos/article/view/31031/71650>> Acesso em 22 de julho de 2020.
- MIGNOLO, Walter. *The ideia of Latin América*. Oxfors: Blackwell Publishing, 2005, p. 19. Disponível em: < <https://onkwehonwerising.files.wordpress.com/2019/07/walter-d.-mignolo-the-idea-of-latin-america.pdf>>. Acesso em 21 de julho de 2020.
- MONTANEZ, N. Garay. Aportes del pensamiento decolonial en la investigación y enseñanza del derecho constitucional. *XIV Jornades de Xarxes d'investigació en Docència Universitària*. Universitat d'Alacant. ISBN: 978-84-608-7976-3.
- LLOYD, Elisabeth A. Objectivity and Double Standart of Feminist Epistemologists. *Synthese*104, setembro de 1995, p. 351-381. Disponível em: <<https://philpapers.org/archive/LLOOAT.pdf>> Acesso em 22 de julho de 2020.
- LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 22, n. 3 (2014), p.

- 935-952, p. 939. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577> >. Acesso em 07 de agosto de 2020.
- OLIVEIRA, Eleonora Menicucci de. O feminismo desconstruindo e re-construindo o conhecimento. *Revista Estudos Feministas*. ol.16 no.1 Florianópolis Jan./Apr. 2008. ISSN 1806-9584. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000100021>. Acesso em 27 de julho de 2020.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, Poder, Globalização e Democracia. *Novos Rumos*. Ano 17. n. 37. p. 4-28. Disponível em: < http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/veiculos_de_comunicacao/NOR/NOR0237/NOR0237_02.PDF >. Acesso em 08 de agosto de 2020.
- _____. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Eduardo. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, setembro 2005, p. 12. Disponível em: < http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf> Acesso em 21 de julho de 2020.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos estudos - CEBRAP* no.79 São Paulo Nov. 2007. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004>. Acesso em 21 de julho de 2020.
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul./dez. 1990. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>>. Acesso em 24 de julho de 2020.

SMITH, Dorothy. *The everyday world as problematic: a feminist sociology*. Toronto: University of Toronto Press, 1987.

STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela M. Inclusão da Interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos. *Revista Direito e Práxis*, Ahead of print, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/44747/33390>>. Acesso em 27 de julho de 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/44747.